

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0752/91

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 225/91 do Deputado Afanásio Jazadji - "dispõe sobre a inclusão de matéria nos currículos de 1º e 2º graus da rede pública".

RELATOR: Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 1500/91 - CLN - APROVADO EM 13/11/1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita manifestação da Presidência do CEE a respeito do projeto de lei nº 225/91 da autoria do Deputado Afanásio Jazadji que dispõe sobre a inclusão, nos currículos escolares de 1º e 2º graus, da rede pública, a disciplina Música.

Ao ensejo, o Deputado Bernardo Ortiz propõe que se altere a redação do artigo 7º da proposição em epígrafe.

2 - APRECIACÃO

Convém, de início, deixar bem claro que a C.F. de 1946, art. 5º, XV - d, incluiu no campo de competência legislativa da União o traçado das "diretrizes e bases da educação nacional", posição conservada nas demais cartas posteriores.

E ao dizer "compete privativamente", o Constituinte de 88 pretendia fixar a exclusividade a essa pessoa jurídica pública de editar normas ordinárias infra-constitucionais.

Desincumbindo-se desse encargo, a União editou regras que obrigam em todo o território brasileiro consubstanciadas na Lei nº 4.024, de 20.12.61, que fixou diretrizes e bases da educação nacional.

Posteriormente, a referida Lei foi alterada, na parte referente ao ensino de 1º e 2º graus, pela Lei nº 5.692, de 11.8.71, que dispõe:

Artigo 2º

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Artigo 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudos e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturadas pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes condições:

a) As matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) As matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino.

Depreende-se claramente das normas citadas, que compete aos Conselhos e aos estabelecimentos cumprir a obrigação institucional delegada pela L.D.B., que lhe é exclusiva e, portanto, nessas condições, vedada a intromissão do legislador estadual que se vê costado disciplinar em tal hipótese.

Em suma, há uma lei para legitimar essa atribuição e o legislador local não poderá fazer tabula rasa dos princípios que regem o assunto pelo próprio ordenamento jurídico, e dispor sobre pormenores de organização didática e administrativa da escola a ser regulada pelos órgãos dotados expressamente dessa competência.

Ora, normas como as do indigitado projeto de lei não podem ser impostas às escolas.

Por outro lado, quanto ao mérito, saliente-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.692/71:

Artigo 7º - será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus..."

Saliente-se que integram o componente curricular Educação Artística as Artes Cênicas, Musicais e Plásticas.

Retomando a invasão, pelo Legislativo, de atribuições do Executivo, é particularmente notado no artigo 4º velada, mas flagrante, ofensa no Artigo 24, Parágrafo 2º, "1" da Constituição do Estado de São Paulo que dispõe:

"Parágrafo 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica..."

3 - CONCLUSÃO

a) A propositura, a nosso ver, não deve prosperar, pelas razões expostas.

b) Responda-se ao solicitante nos termos do parecer.

São Paulo, 08 de outubro de 1991

a) Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala das Comissões, em 16 de Outubro de 1991

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente